



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 36/IEF/NAR CAPELINHA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0014636/2023-12

PARECER ÚNICO									
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL									
Nome: MINAS NOVAS I ENERGIA SOLAR SPE LTDA.			CPF/CNPJ: 34.896.284/0001-68						
Endereço: Fazenda Baú			Bairro: Zona Rural						
Município: Minas Novas		UF: MG		CEP: 39.650-000					
Telefone: (38) 3321-1533		E-mail: luiz@jxambiental.com							
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2									
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL									
Nome: Espólio de José Sena Mota			CPF/CNPJ: 035.905.266-53						
Endereço: Rua Dois de Outubro, 118			Bairro: Centro						
Município: Minas Novas		UF: MG		CEP: 39.650-000					
Telefone: (38) 98842-4245		E-mail: luiz@jxambiental.com							
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL									
Denominação: Fazenda Baú / Fazenda Baú			Área Total (ha): 5,0719 / 179,6388						
Registro nº: 13.476 / 14.886			Município/UF: Minas Novas / MG						
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)			X: 759231.10 m E / 759012.01 m E		Y: 8094810.62 m S / 8095757.96 m S				
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3141801-A1B1.E19F.AF69.4C7C.8503.7D25.524C.2628 / MG-3141801-8DDC.C7B8.7363.48BC.8741.5097.608F.A5DE									
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade					
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		9,4		ha					
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
						X		Y	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		9,4		ha		23k		759202.61 m E 8094933.51 m S	
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA									
Uso a ser dado a área		Especificação (código/descrição)		Área (ha)					

Usina solar fotovoltaica	E-02-06-2	9,4	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Sentido restrito	-	9,4
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento / doação	294,986287	m ³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento / doação	96,102613	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 29/05/2023;

Data da vistoria: 07/06/2023;

Data de solicitação de informações complementares: 16/06/2023 e 29/06/2023;

Data do recebimento de informações complementares: 27/06/2023 e 30/06/2023;

Data de emissão do parecer único: 06/07/2023

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (68493474) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **9,4 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **usina solar fotovoltaica**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código E-02-06-2 e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como **dispensada de licenciamento**.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

O empreendimento denominado Minas Novas I Energia Solar SPE Ltda abrange dois imóveis distintos, mas que possuem a mesma denominação. Um dos imóveis é de propriedade do próprio requerente e o outro de um terceiro, dessa forma foi apresentado um contrato de arrendamento que abrange a área no qual é solicitada AIA para implantação da usina solar fotovoltaica.

3.1 Imóvel - matrícula 13.476:

O imóvel denominado "**BAÚ**" (65331678) é de propriedade de **MINAS NOVAS I ENERGIA SOLAR SPE LTDA.**, CNPJ nº **34.896.284/0001-68**, tem área total de **5,0719 ha** (equivalente a aproximadamente **0,1268 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Minas Novas/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Cerrado.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (68824655) do imóvel pelo pelo Engenheiro Civil Claudio Madureira Braga, CREA MG0000142477D MG, ART MG20221050365 (65331705), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural - matrícula 13.476: MG-3141801-A1B1.E19F.AF69.4C7C.8503.7D25.524C.2628

Conforme dispõe a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o CAR é obrigatório para todos os imóveis rurais e segundo a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, conceitua-se como imóvel rural "o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial".

O imóvel registrado na matrícula 13.476 foi adquirido visando a implantação de empreendimento de geração de energia elétrica, no caso, usina solar fotovoltaica e conforme disposto no § 2º, art. 25 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 o imóvel não está sujeito à constituição de Reserva Legal.

Dessa forma, considerando que conforme definições não se trata de um imóvel rural e ainda a dispensa de RL, não foi realizada análise do CAR do imóvel apresentado.

3.3 Imóvel rural - matrícula 14.866:

O imóvel denominado "**BAÚ**" (65331679) é de propriedade do **espólio de José Sena Mota, CPF nº 035.905.266-53**, tem área total de **179,6388 ha** (equivalente a aproximadamente **4,49097 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Minas Novas/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Cerrado.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (68824655) do imóvel pelo pelo Engenheiro Civil Claudio Madureira Braga, CREA MG0000142477D MG, ART MG20221050365 (65331705), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

3.4 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3141801-8DDC.C7B8.7363.48BC.8741.5097.608F.A5DE;

- Área total: 179,5185 ha;

- Área de reserva legal: 37,8107 ha;

- Área de preservação permanente: 32,1774 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 0,7512 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 37,8107 ha;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1;

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito, configurando 1 fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente e apenas a área de uma pequena estrada localizada em APP não está recoberta de vegetação.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se a RL e o CAR.**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo proprietário/arrendante da área de intervenção requerida (65331678, 65331662, 65331663, 65331664, 65331666), **MINAS NOVAS I ENERGIA SOLAR SPE LTDA.**, CNPJ nº **34.896.284/0001-68** (65331643), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de usina solar fotovoltaica. A área requerida possui 9,4 ha, na qual é solicitado "**supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**", sendo 0,498 ha em caráter corretivo e 8,902 ha em caráter convencional.

As áreas onde solicita-se AIA em caráter corretivo foram autuadas conforme Autos de Infração nºs 290724-2022 (65331719) e 310955-2023 (65331722) e os DAES relativos aos autos já se encontram quitados (65331721, 65331726)

4.1 PIA com Inventário Florestal:

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (68493445) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e também em atendimento ao art. 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pela Engenheira Florestal Ana Caroline Macedo de Castro, CREA MG0000254738D MG, ART MG20231989548 (65331688).

A metodologia do inventário florestal adotada foi a da amostragem casual estratificada (ACE), estratificando a área de intervenção requerida (9,4 ha) em dois estratos distintos. No estrato 1 foram alocadas 2 unidades amostrais (parcelas) distribuídas em 1,87 ha, já no estrato 2 que possui 7,53 ha foram alocadas 8 unidades amostrais. Cada unidade amostral possui 200 m² e todos os indivíduos contidos nas unidades que atendiam ao critério de inclusão, Circunferência a Altura do Peito - CAP >= 15,7 cm, foram mensurados.

Ao todo foram mensurados 148 indivíduos com 163 fustes ao todo, pertencentes a 26 espécies distribuídas em 18 famílias.

As espécies que se destacam pelo número de indivíduos são respectivamente *Copaifera langsdorffii* (33), *Psidium cattleianum* (17), *Platypodium elegans* (13) e *Machaerium hirtum* (12). Em relação ao Índice de Valor de Importância (IVI), a espécie com maior destaque é a espécie *Copaifera langsdorffii* com IVI de 19,78%. Os indivíduos mortos também possuem na área grande influência, foram mensurados 23 indivíduos e o IVI é de 15,45%.

Em relação a estrutura vertical, o resultado demonstra que a maioria dos indivíduos mensurados estão na classe de

altura entre 4 e 6 metros.

Para quantificação volumétrica da parte aérea foi utilizada a equação fornecida pelo trabalho intitulado: "Determinações de Equações Volumétricas Aplicáveis ao Manejo Sustentado de Florestas Nativas no Estado de Minas Gerais e Outras Regiões do País" da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC, em convênio com FAPEMIG, com o relatório final emitido em dezembro de 1995, para fitofisionomia de cerrado, sendo a seguinte: $VTCC = 0,000066 \times DAP^{2,475293} \times HT^{0,300022}$.

Já para quantificação da volumetria de tocos e raízes, utilizou-se a relação do volume de tocos e raízes com o volume total das árvores de 23,63% para fitofisionomia de Cerrado Censu Stricto definido no trabalho intitulado "Inventário Florestal de Minas Gerais: Equações de Volume, Peso de Matéria Seca e Carbono para Diferentes Fitofisionomias da Flora Nativa", resultante do convênio entre o Instituto Estadual de Florestas – IED e a Universidade Federal de Lavras – UFLA, com a interveniência da Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão – FAEPE.

O erro amostral do inventário informado no PIA seria de 9,4891%, em reprocessamento encontrou-se o erro amostral de 8,3888%, ainda dentro do permitido pela legislação vigente.

Dessa forma, considerando o erro amostral do inventário apresentado de 9,4891%, estima-se que a intervenção geraria para parte aérea 316,3382 m³ de produto florestal e proporcionalmente, para tocos e raízes, 74,7507 m³ de produto florestal, totalizando na área de intervenção requerida, 391,0889 m³ de produto florestal.

Considerando o disposto no art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019 e o disposto no art. 30 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, foi realizada a diferenciação dos produtos gerados pela intervenção. De acordo com a diferenciação realizada a intervenção geraria 269,5031 m³ de lenha de floresta nativa e 121,5858 m³ de madeira de floresta nativa, no entanto essa diferenciação foi realizada de forma errônea uma vez que considerou volume de tocos e raízes para a estimativa de volume de madeira na área. Dessa forma, em reprocessamento, estimou-se que a intervenção requerida geraria 96,102613 m³ de madeira de floresta nativa, referente a 35,233378 m³ de indivíduos mortos, 13,270286 m³ da espécie *Magonia pubescens* e 47,598897 m³ da espécie *Copaifera langsdorffii*, e 294,986287 m³ de lenha de floresta nativa.

Considerando que solicita-se AIA em caráter convencional e também em caráter corretivo, proporcionalmente, estima-se que na área onde solicita-se AIA em caráter convencional (8,902 ha) seriam gerados 279,35829 m³ de lenha de floresta nativa e 91,011219 m³ de madeira de floresta nativa, e na área onde solicita-se AIA em caráter corretivo (0,498 ha) a supressão teria gerado 15,627997 m³ de lenha de floresta nativa e 5,091394 m³ de madeira de floresta nativa.

O material gerado pela intervenção será utilizado internamente no imóvel/empreendimento e/ou doado.

Deste modo, considerando a metodologia utilizada, as informações apresentadas no PIA e a vistoria técnica em campo, aprova-se o PIA com Inventário Florestal.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Em vistoria constatou-se a presença de exemplares de preservação permanente, de interesse comum e imunes de corte, conforme declarado na Lei Estadual nº 20.308 de 27 de julho de 2012 que altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, pertencentes a espécie *Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo) .

De acordo com o censo realizado e disposto no PIA, foi informado que na área de intervenção requerida haveria 20 exemplares da espécie *Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo), contudo conforme arquivos vetoriais fornecidos (65331700) e o mapa do imóvel (68834112) contendo a localização de todos os exemplares, informou-se que há na área de intervenção requerida, **27 exemplares da espécie *Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo) .**

Por se tratar de um empreendimento considerado de utilidade pública, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e que a supressão do ipê é permitida quando necessária à execução de obra de utilidade pública conforme disposto na Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, art. 2º, inciso I, o requerente optou pela supressão dos indivíduos e pela compensação de forma pecuniária, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Em relação a espécies ameaçadas, estas não foram observadas na área de intervenção requerida.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processo foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401272105440 (65331727), referente a "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 8,9020 ha onde solicita-se AIA em caráter convencional, no valor de R\$ 669,91, quitado dia 13/04/2023 (65331727) e o DAE nº 1401272103463 (65331729), referente a "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 0,4980 ha onde solicita-se AIA em caráter corretivo, no valor de R\$ 629,61, quitado dia 13/04/2023 (65331730).

Taxa florestal:

No ato de formalização do processo, para a área em que se solicita AIA em caráter convencional foi apresentado o DAE nº 2901272106380 (65331732), referente a 196,0109 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 1.382,20, quitado dia 13/04/2023 (65331733) e DAE nº 2901272106533 (65331736), referente a 174,3586 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 8.211,42, quitado dia 13/04/2023 (65331737).

Considerando as estimativas da área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, no ato de formalização foi apresentado DAE nº 2901272104221 (65331734), referente a 10,9653 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 154,64, quitado dia 13/04/2023 (65331735) e DAE nº 2901272104557 (65331738), referente 09,7541 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de

R\$ 918,74, quitado dia 13/04/2023 (65331739). Ressalta-se que em ambos DAEs considerou-se a incidência de 100% do valor conforme especifica a legislação quando solicitado AIA em caráter corretivo.

No decorrer do processo foi apresentado DAE nº 2901286417811 (68493463), referente a 62,5269 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 440,92, quitado dia 20/06/2023 (68493464) e DAE nº 2901287783102 (68493466), referente a 14,2779 m³ de lenha de floresta nativa, volume estimado para a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo e por isso foi pago com incidência de 100% do valor, no valor de R\$ 46,72, quitado dia 26/06/2023 (68493467).

Ao todo, para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional foram pagos DAEs relativos a 258,5378 m³ de lenha de floresta nativa, que totalizam R\$ 1.823,12, e 174,3586 m³ de madeira que totalizam R\$ 8.211,42. Considerando que o volume estimado de lenha para a área em questão seria de 279,35829 m³ de lenha de floresta nativa, e que foi pago referente a 258,5378 m³, **resta ainda ao requerente o pagamento de Taxa Florestal referente a 20,82049 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 146,82.**

Já para a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo foram pagos DAEs que totalizam R\$ 201,36 referente a 14,2779 m³ de lenha de floresta nativa considerando a incidência de 100% o valor, contudo, considerando que estima-se que na área corretiva foi gerado 15,627997, **resta ainda ao requerente o pagamento de Taxa Florestal referente a 1,350097 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 19,04 considerando a necessidade de incidência de 100% do valor.**

Em relação a estimativa de madeira para ambas as solicitações, AIA em caráter corretivo e em caráter convencional, não é necessária complementação.

Taxa de Reposição Florestal:

Considerando que solicita-se AIA em caráter corretivo para 0,498 ha, no ato de formalização e no decorrer do processo, foram apresentados os DAEs nºs 1501272104859 (65331741), 1501272105278 (65331745), 1501287784648 (68493469), quitados dia 13/04/2023 (65331743, 65331746) e 26/06/2023 (68493472), que totalizam pagos R\$ 726,28, condizente a 24,031977 m³ de produto florestal.

Dessa forma, considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2023 de R\$ 5,0369, e que já foi pago taxa de reposição referente a 24,031977 m³ de produto florestal e que a intervenção gerará ao todo 391,0889 m³ de produto florestal, o valor de reposição florestal a ser pago ainda pelo empreendedor é de **R\$ 11.092,97 (onze mil, noventa e dois reais e noventa e sete centavos)** referente a 367,056923 m³ de produto florestal.

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23126628.

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Média - muito alta;
- Prioridade para conservação da flora: Média;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;
- Unidade de conservação: Não se aplica;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;
- Outras restrições: Potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta; área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG, área de saberes registrados e área de segurança aeroportuária de aeródromos.

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Nenhuma;
- Atividades licenciadas: Nenhuma;
- Classe do empreendimento: Não se aplica;
- Critério locacional: 1;
- Modalidade de licenciamento: Dispensado;
- Número do documento: Não se aplica.

5.2 Vistoria realizada:

No dia 07/06/2023 foi realizada vistoria nos imóveis denominados Fazenda Baú, localizados no município de Minas Novas/MG, de propriedade da pessoa jurídica Minas Novas I Energia Solar SPE Ltda e de espólio de José Sena Mota. O requerente da AIA é a Minas Novas I Energia Solar SPE Ltda que busca a autorização para realizar supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,4 ha visando a implantação de usina solar fotovoltaica. Ressalta-se que em 8,902 ha solicita-se AIA em caráter convencional e em 0,498 ha, em caráter corretivo.

De acordo com dados disponibilizados pela plataforma IDE-Sisema (16/06/2023), o imóvel está inserido nos limites do bioma Cerrado (camada: Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019), e em relação as restrições ambientais, em área com potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência do patrimônio cultural), em área de saberes registrados (camada: Saberes registrados) e em área de segurança aeroportuária (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária - Lei nº

12.725/2012).

Em análises preliminares utilizando imagens de satélite é possível observar que o imóvel é quase em toda sua totalidade, recoberto por vegetação nativa, com exceção de algumas estradas internas do imóvel e a sede. Observa-se ainda, que nas áreas intervindas de forma irregular autuadas conforme autos de infração nºs 290724-2022 (65331719) e 310955-2023 (65331722) não foi implantada nenhuma atividade e que estas encontram-se recoberta por vegetação nativa.

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do Instituto Estadual de Florestas, o senhor Marcelio Vagner, pelo consultor ambiental/representante da consultoria ambiental responsável, o senhor Luiz Fernando Maia Xavier e pelo gerente jurídico da requerente, o senhor Felipe Lins.

A vegetação da área de intervenção requerida apresenta fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito onde observa-se a presença de espécies típicas dessa vegetação, como as espécies *Machaerium villosum* (jacarandá-paulista), *Hymenaea stigonocarpa* (Jatobá), *Copaifera langsdorffii* (Copaíba), *Enterolobium gummiferum* (orelha-de-macaco), *Eriotheca pentaphylla* (Embiruçu), *Eugenia dysenterica* (cagaita) e a espécie imune de corte *Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo).

Em atendimento ao art. 12 do Decreto 47.749 de de 11 de novembro de 2019, foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com inventário florestal, realizado na área onde solicita-se AIA em caráter convencional para que fosse possível inferir sobre a vegetação na área onde se solicita a regularização em caráter corretivo.

Conforme descrito no PIA, no inventário florestal foi adotada a metodologia da Amostragem Casual Estratificada, utilizando 2 estratos, o estrato 1 com 1,87 ha onde foram alocadas 2 parcelas (unidades amostrais) e o estrato 2 com 7,53 ha onde foram alocadas 8 parcelas, totalizando 10 unidades amostrais de 200 m² cada. Em campo, as parcelas estavam demarcadas com estacas pintadas nos quatros vértices da parcela (Imagem 1) e todos os indivíduos estavam enumerados (Imagem 2).

Para conferência dos dados fornecidos com a realidade encontrada em campo, optou-se pela remedição das parcelas 5 (estrato 1) e 9 (estrato 2), que resultaria na conferência de 20 % das parcelas amostradas. Todos os indivíduos que atendiam o critério de inclusão, circunferência a altura do peito - CAP >= a 15,7 cm foram remediados e a sua identificação botânica conferida.

Em relação a identificação botânica, na parcela 5 constatou-se que apenas o indivíduo de nº 5 está identificado de forma errônea pois não se trata de um exemplar da espécie *Brosimum gaudichaudii* (mama cadela) (Imagens 3 e 4) e na parcela 9, que todos os indivíduos identificados como pertencentes a espécie *Maytenus aquifolia* Mart. (Espinheira-santa) estão identificados de forma errônea (Imagens 5 e 6). Já em relação aos dados de CAP e altura não foi observada discrepância considerável.

Ainda na área de intervenção requerida observa-se que onde solicita-se AIA em caráter corretivo de fato não foi implantada nenhuma atividade e que a vegetação já encontra-se em processo de regeneração natural. Observou-se ainda a presença de exemplares da espécie imune de corte *Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo), que foram devidamente informados nos arquivos e projetos apresentados.

Continuando a vistoria, prosseguiu-se para a localização de um possível curso d'água não declarado nos limites do imóvel onde foi confirmada sua existência (Imagem 12).

A área de Reserva Legal proposta está totalmente recoberta por vegetação nativa e com base em características visuais apresenta bom estado de conservação.

Não foi observado em vistoria vestígios de fauna silvestre além de cupinzeiros.

Não foi observada a presença de espécies ameaçadas de extinção.

Também não foi observado áreas abandonadas e/ou subutilizadas.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações levantadas e consideradas.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Plano a ondulado;

- Solo: CAMBISSOLO HÁPLICO Tb Distrófico - CXbd16;

- Hidrografia: Os imóveis estão inseridos na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, na matrícula 13.476 não há nenhum curso d'água, ao contrário do imóvel registrado na matrícula 14.886 que abriga 3 nascentes e alguns cursos d'água. Especificamente na área do empreendimento, onde solicita-se a AIA, não há nenhum curso d'água.

5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Os imóveis estão inseridos no bioma Cerrado e a área de intervenção requerida possui fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito.

- Fauna:

Foi apresentado Relatório de fauna (65331711) elaborado pelo Biólogo Eduardo Wagner Silva Pena, CRBio nº 057631/04-D, ART nº 20231000104028 (65331713).

O relatório apresentado foi elaborado utilizando os dados coletados em levantamento realizado no licenciamento ambiental das Fazendas TECAD e Riviera I realizados no ano de 2018/2019. O trabalho de campo realizado para levantamento de fauna do Licenciamento Ambiental da "Fazendas TECAD e Riviera I" (literatura consultada) foi realizado pela empresa Gaia Consultoria Ambiental e ocorreu entre os dias 21 a 25 de novembro de 2018 (período chuvoso) e de 19 a 22 de maio de 2019 (período seco).

A partir das informações colhidas por meio da bibliografia, listou-se no relatório as espécies com provável ocorrência na região e os resultados foram apresentados para cada grupo.

Conforme descreve o relatório "A supressão da vegetação na Fazenda Baú para implantação da UFV Minas Novas 01 promoverá a perda de material genético, bem como a fragmentação e destruição de habitats. A medida que a vegetação nativa

for suprimida aumentar-se-á a quantidade de bordas em função do aumento do número de fragmentos gerando a intensificação do que chamamos de efeito de bordas. Este é caracterizado por várias alterações que ocorrem na borda do fragmento em direção ao centro do mesmo." Dentre as alterações citadas, cita-se ainda alterações no microclima, perda de habitat de espécies da fauna, afugentamento de fauna.

5.3 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que foi solicitado concessão de AIA para supressão de vegetação nativa com destoca em 9,4 ha, sendo 8,902 em caráter convencional e 0,498 ha em caráter corretivo, visando a implantação de usina solar fotovoltaica.

Considerando que foi solicitada AIA em caráter corretivo conforme permite o artigo 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018);

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017;

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas das propriedades foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL);

Considerando que foi solicitado através de ofícios de informações complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes;

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022;

Considerando que para a emissão de autorização para intervenção ambiental corretiva devem ser atendidas algumas condições, dentre elas a "*possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional*".

Considerando que o PIA com inventário deve ser aprovado para que seja possível inferir sobre a tipologia da vegetação existente em área onde é solicitado AIA em caráter corretivo.

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal está de acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021;

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se o estudo;

Considerando que trata-se de uma obra de utilidade pública conforme artigo 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e que devido a essa caracterização, os 27 exemplares da espécie protegida/imune de corte *Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo) conforme declarado na Lei Estadual nº 20.308 de 27 de julho de 2012 que altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, são passíveis de supressão;

Considerando que na pág. 25 do PIA simplificado, o requerente optou pela compensação de forma pecuniária, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão da AIA para implantação do empreendimento de **usina solar fotovoltaica**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

Processos erosivos;

Emissão de partículas no ar;

Perda de habitats da fauna;

Transtornos à população;

Perda da camada superficial de solo orgânico;

Compactação do solo;

Perda de vegetação nativa.

Medidas mitigadoras:

Implantar sistema de drenagem das águas superficiais;

Emissão de partículas é temporária se dará somente na execução da obra, não sendo necessária a aplicação de medidas mitigadoras;

Durante a intervenção, animais da fauna silvestre visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação com conectividade próxima a intervenção);

Utilizar métodos de afugentamento dos animais silvestres no momento da intervenção;

Deve-se realizar o corte das árvores sempre observando a ocorrência de ninhos e abrigos e caso, detectado prolongar ou adiar o abate do indivíduo e/ou analisar se constitui abrigo atual ou realizar a relocação desde que estudada e autorizada;

Apesar dos transtornos à população, o empreendimento proporcionará o aumento da arrecadação de impostos; contratação de serviços e mão-de-obra local com consequente capacitação do capital humano; a geração de renda e diversificação das receitas;

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017/ Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 9,4 ha, sendo 8,902 ha em caráter convencional e 0,498 ha em caráter corretivo. As áreas requeridas em caráter corretivo são provenientes dos autos de infração nº 290724/2022 (65331719) e nº 310955/2023 (65331722) lavrados pelo IEF que identificou intervenções irregulares no momento da vistoria técnica.

Os imóveis denominados "Baú", localizados no Município de Minas Novas/MG, possuem área total de 5,0719 ha e 179,6388 ha e estão inseridos no bioma Cerrado, possuindo fitofisionomia de sentido restrito. A intervenção requerida tem como objetivo a implantação de usina solar fotovoltaica.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, dentre os quais se destacam o Requerimento de Intervenção Ambiental (68493474); Contrato Social da Empresa Requerente (65331645); Documento de Identificação do Representante Legal da Requerente (65331646); Cadastro Ambiental Rural - CAR (65331676,68834116) Projeto de Intervenção Ambiental (68493445) e; dentre outros.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofícios IEF/NAR CAPELINHA nº 71/2023 e nº 82/2023 (67885568,68729643), sendo atendidas a tempo e modo pela Requerente.

Nota-se que a Requerente apresentou no item 5 (68493474), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento (código E-02-06-2), o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumprido destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número de recibo: 23126628, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

A respeito da obtenção da AIA em caráter corretivo, o Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento, conforme a seguir dispostos:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular; e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Assim, nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, em consonância com o que determinam os art. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019. Verifica-se, conforme exigência, a juntada dos referidos documentos nos autos, quais sejam, Inventário Florestal (68493445), aprovado no tópico 4.1 deste Parecer, e Autos de Infração nº 290724/2022 e nº 310955/2023 (65331719, 65331722).

Em relação aos Autos de Infração, foi possível verificar da documentação carreada ao Processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes. Após consulta ao sistema CAP, no dia 06/07/2023, bem como aos documentos que comprovam a quitação (65331721,65331726) verifica-se que o Requerente comprovou atender o disposto no artigo 13.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em seu artigo 6º, inciso X, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental, para o qual deverá ser observado o seguinte:

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14;

Desta forma, devido a área requerida possuir a quantidade de 9.4 ha, sendo esta inferior a 10 ha, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado. O PIA Simplificado também foi composto pelo Inventário Florestal em atendimento ao art. 12 do Decreto 47.749/19, tendo em vista o requerimento de intervenção em caráter corretivo, o qual foi apresentado com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso, tendo sido ambos aprovados pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste Parecer Único.

Nota-se pelo tópico 4.2 deste Parecer que na área requerida não foi identificada na vistoria técnica a presença das espécies ameaçadas de extinção, mas foram registradas 27 (vinte e sete) exemplares da *Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo), espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

A Lei Estadual nº 20.308/2012, prevê a possibilidade em determinados casos de supressão do ipê-amarelo (imune de corte), in verbis:

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

A Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, define em seu art. 3º as seguintes atividades como de utilidade pública:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo nosso)

(...)

Neste sentido, considerando que o objetivo da referida intervenção é a implantação de usina solar fotovoltaica, tem-se que a presente atividade se enquadra na modalidade de serviços públicos de energia, sendo, portanto, conforme dispõe a legislação estadual.

Outrossim, de acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado - PIA (68493445), que identificou a presença de indivíduos de *Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo), optou-se pela compensação de forma pecuniária, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (Cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, sendo o PIA aprovado pela equipe técnica nos termos item 4.1 deste Parecer.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelos recibos de inscrições (65331676,68834116) que os imóveis rurais em questão foram cadastrados/inscritos no CAR.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo Administrativo a DAE (65331727) e comprovante de pagamento (65331727) pela "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 8,9020 ha onde solicita-se AIA em caráter convencional no valor de R\$ 669,91, bem como a DAE (65331729) e comprovante de pagamento (65331730) pela "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 0,4980 ha onde solicita-se AIA em caráter corretivo no valor de R\$ 629,61, estando de acordo com a exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018.

Desse modo, extrai-se dos autos do Processo Administrativo que para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional foi apresentado o DAE (65331732) e o comprovante de pagamento (65331733) da Taxa Florestal referente a 196,0109 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 1.382,20 e DAE (65331736) e comprovante de pagamento (65331737) referente a 174,3586 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 8.211,42. Para a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, foi apresentado DAE (65331734) e comprovante de pagamento (65331735) referente a 10,9653 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 154,64 e DAE (65331738) e comprovante de pagamento (65331739) referente 09,7541 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 918,74.

Ademais, foi apresentado no decorrer do Processo DAE (68493463) e comprovante de pagamento (68493464) referente a 62,5269 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 440,92 e DAE (68493466) e comprovante de pagamento (68493467) referente a 14,2779 m³ de lenha de floresta nativa.

Assim, considerando os valores quitados referente à taxa florestal bem como o que dispõe o tópico 4.3 deste Parecer, tem-se que na área onde solicita-se AIA em caráter convencional resta ainda à requerente o pagamento de taxa florestal referente a 20,82049 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de **R\$ 146,82** e, para área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, resta ainda à requerente o pagamento de Taxa Florestal referente a 1,350097 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de **R\$ 19,04** considerando a necessidade de incidência de 100% do valor.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, a Requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o Requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS, a Requerente apresentou para área onde solicita-se AIA em caráter corretivo os DAEs (65331741, 65331745, 68493469) e comprovantes de pagamento (65331743, 65331746, 68493472) que totalizam R\$ 726,28, condizente a 24,031977 m³ de produto florestal.

Considerando que intervenção gerará ao todo 391,0889 m³ de produto florestal, deverá ainda o Requerente fazer o recolhimento no valor **R\$ 11.092,97** (onze mil, noventa e dois reais e noventa e sete centavos) referente a 367,056923 m³ de produto florestal, que deverá ser quitada antes da emissão do DAIA.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 01 de junho de 2023 (67033978), o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **9,4 ha**, requerido por **MINAS NOVAS I ENERGIA SOLAR SPE LTDA.**, CNPJ nº **34.896.284/0001-68**, cujo empreendimento se localiza nos imóveis denominados **Fazenda Baú**, município de Minas Novas/MG, sendo os produtos florestais provenientes desta intervenção **294,986287 m³ de lenha de floresta nativa e 96,102613 m³ de madeira de floresta nativa**, que serão utilizados internamente no imóvel e/ou disponibilizados para doação.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal, referente ao corte raso de 367,056923 m³ no valor de **R\$ 11.092,97 (onze mil, noventa e dois reais e noventa e sete centavos)**.

Deverá ainda ser pago DAE complementar no valor **R\$ 146,82** referente a 20,82049 m³ de lenha de floresta nativa para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional e DAE complementar no valor de **R\$ 19,04**, referente a 1,350097 m³ de lenha de floresta nativa, para área onde solicita AIA em caráter corretivo.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Recolhimento de 100 UFEMGs por indivíduo suprimido da espécie protegida *Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo), nos termos da Lei Estadual nº Lei 9.743/88, alterada pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012. **Quantidade de indivíduos: 27.**

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	Concomitante a intervenção.
2	Apresentar o Relatório de ações simplificadas de afugentamento de fauna (conforme termo de referência disponível no site do IEF);	Até 6 meses após a intervenção.
3	Obter no portal Ecossistemas / Sistema de Licenciamento Ambiental o registro de extrator de produto florestal, conforme Portaria IEF nº 125/2020.	Anteriormente a intervenção.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade
MASP: 1523765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruna Thailise Marques Cantuária
MASP: 1529727-8

Nome: Luís Filipe Braga Lucas
MASP: 1553849-9



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 06/07/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 06/07/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Gerente**, em 06/07/2023, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68862323** e o código CRC **606A791A**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2023

Diamantina, 06 de julho de 2023.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2100.01.0014636/2023-12

Requerente: MINAS NOVAS I ENERGIA SOLAR SPE LTDA.

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade **supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo** em área de **9,4 ha**, com fundamento no Parecer Único. (68862323)

Publique-se a presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado**, Supervisora Regional, em 06/07/2023, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69157861** e o código CRC **3703CA23**.

Referência: Processo nº 2100.01.0014636/2023-12

SEI nº 69157861